

Recurso Especial Cível nº 0001022-14.2022.8.19.0036

Recorrente: JORGE ASSIS DA SILVEIRA

Recorridos: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.; e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.995/1003, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 961/970 e fls.988/991, assim ementados:

“Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Plano de saúde coletivo empresarial. Aposentado. Art. 31 da Lei nº 9.656/98. Paridade entre ativos e inativos quanto às condições de custeio. Tema 1.034 do STJ. Alegação de alteração unilateral com inclusão de cobrança por faixa etária. Ausência de comprovação quanto à equivalência dos regimes aplicáveis. Julgamento antecipado da lide. Instrução probatória insuficiente. Necessidade de reabertura da fase instrutória. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Ilegitimidade passiva do empregador estipulante. Extinção do feito sem resolução do mérito em relação a este. Anulação da sentença. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pretensão indenizatória,

ajuizada por aposentado contra ex-empregador e operadora de plano de saúde, visando a manutenção do plano nas mesmas condições anteriores, com afastamento de reajuste por faixa etária e restituição de valores. 2. Sentença de improcedência. 3. Apelação do autor sustentando violação ao art. 31 da Lei nº 9.656/98 e ao Tema 1.034 do STJ. II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em definir se houve violação à paridade entre ativos e inativos quanto ao modelo de custeio do plano de saúde e se o julgamento antecipado da lide foi adequado diante da ausência de prova sobre a equivalência dos regimes. III. Razões de decidir: 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo planos de saúde. 5. O art. 31 da Lei nº 9.656/98, conforme interpretação firmada no Tema 1.034 do STJ, assegura ao aposentado a manutenção no plano coletivo com as mesmas condições dos empregados ativos, inclusive quanto à forma de custeio. 6. A jurisprudência do STJ admite alterações contratuais, desde que preservada a paridade entre ativos e inativos. 7. No caso, não há elementos suficientes para verificar se o aumento decorreu apenas da assunção integral do custeio ou da adoção de critérios distintos, como reajuste por faixa etária. 8. A ausência de instrução probatória adequada compromete a solução da controvérsia, especialmente diante da hipossuficiência informacional do consumidor. 9. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e a reabertura da instrução processual. 10. O ex-empregador atua como mero estipulante, sendo

parte ilegítima para figurar no polo passivo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ele.

IV. Dispositivo e tese: 11. Recurso parcialmente provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual, com inversão do ônus da prova, bem como, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva do primeiro réu, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução do mérito. Tese de julgamento: “Nas demandas envolvendo plano de saúde coletivo empresarial, é indispensável a comprovação da paridade entre ativos e inativos quanto à forma de custeio, impondo-se a reabertura da instrução processual quando ausentes elementos probatórios suficientes, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 31; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.034; STJ, Tema 952; STJ, Tema 1.016; STJ, AgInt no REsp nº 2.086.499/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; TJRJ, Apelação Cível nº 0827185-27.2023.8.19.0209, Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, julgamento em 26/06/2025; TJRJ, Apelação nº 0906358-11.2024.8.19.0001, Des. Sérgio Wajzenberg, julgamento em 03/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0032077-33.2019.8.19.0021, Des. Benedicto Abicair, julgamento em 18/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0808868-

27.2022.8.19.0011, Des. José Carlos Paes, julgamento em 03/04/2025”.

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos por Jorge Assis da Silveira contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com reabertura da instrução processual e inversão do ônus da prova, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Santander Brasil S.A. e extinguindo o feito em relação à instituição financeira sem resolução do mérito. 2. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco, alegando violação ao contraditório, ausência de apreciação de teses relativas à teoria da asserção e à responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, bem como incompatibilidade entre a determinação de reabertura da instrução probatória e o reconhecimento definitivo da ilegitimidade passiva, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado

incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. 5. Os argumentos apresentados não configuram qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidenciando apenas inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. 6. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão. 7. Ausentes os requisitos legais, os embargos de declaração são manifestamente improcedentes. 8. A oposição de novos embargos de declaração poderá ser considerada manifestamente protelatória, sujeitando o embargante à penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Tese de julgamento: '1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração. 2. O inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração para rediscussão da matéria''.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; e aos artigos 7º, parágrafo único, e 14, do CDC. Afirma que o acórdão teria deixado de enfrentar as questões suscitadas. Salienta que “o Tribunal de origem afastou a legitimidade passiva do Banco

mediante aplicação automática de precedentes genéricos do STJ, desconsiderando completamente as peculiaridades do caso concreto e a efetiva atuação do Recorrido na prática abusiva narrada” (fl. 998). Invoca, também, a teoria da asserção.

Contrarrazões apresentadas por Banco Santander às fls. 1016/1030.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada,

em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório" (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**



Terceiro Vice-Presidente